



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01685/20/TCE-RO [e] - Apensos (00099/19; 00076/19; 00088/19; 02327/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) - Ordenador de Despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos a existência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquinar as contas (Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹ c/c art. 49² do Regimento Interno).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de maio de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (26,01%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,94%), FUNDEB (94,94%), Repasses ao Legislativo (6,69%) e Despesas com Pessoal (49,79%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$57.642.508,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$52.533.108,43), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$5.109.400,52 (cinco milhões cento e nove mil quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos);

Considerando que, do confronto realizado entre as Receitas e Despesas, o município obteve um resultado patrimonial **superavitário** na ordem de R\$6.293.439,61 (seis milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos);

Considerando que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$3.321.644,48 (três milhões trezentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **6,86%** do Orçamento Inicial (R\$48.446.223,00), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$54.654.902,78) e as Despesas Correntes (R\$45.145.041,25), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$9.509.861,53 (nove milhões quinhentos e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos);

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Primário** (R\$800.000,00 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida (R\$189.833,91 negativo);

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Nominal** (R\$600.000,00 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida (R\$20.651,01 negativo);

Considerando que o Poder Executivo Municipal apresentou uma **Disponibilidade Financeira** da ordem de **R\$289.542,59 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019;

Entretanto, considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 5,20% do Saldo Inicial (R\$6.735.768,05), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID-903646), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando a constatação de entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%, em inobservância ao disposto no Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”;**

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual há convergência e, no mérito em consonância com o d. Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24³ c/c art. 49⁴ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber

³ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁴ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR